FLS 01
VISTO FP

Paranaíta-MT, 10 de agosto de 2020.

Memo. N. 410/2020/SMS

A
Prefeitura Municipal de Paranaita
Secretario Municipal de Administração
Ilmo. Sr. Eder Fabiano Navarro

Assunto: TR dispensa de licitação aquisição de meropenem 1g.

Venho através deste, encaminhar o Termo de Referência de Contratação de empresa para fornecimento de medicamento que tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfretamento ao covid-19, e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo medicamento necessário para atender a demanda que venha a surgir, conforme medidas adotadas no decreto municipal 130/2020, conforme as características estabelecidas e condições estabelecidas neste Termo de Referência e especificações e quantitativos constantes no ANEXO I, parte integrante do Termo de Referência.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Andréia Fabiana dos Reis
Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura de Paranaíta
Recebido 11/08/2020
Licitação e Contratos
10:15

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

FLS 12 VISTO FP

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

FLS 13 VISTO FP

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

FLS 11
VISTO
FP

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VISTO FP FLS 15

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, resalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS 16
VISTO FP

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020
(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020)

SÚMULA: "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e*

proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO *o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta-MT, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Fica estabelecido o Centro de Triagem e Atendimento no Município de Paranaíta, para o atendimento da população que venha a apresentar sinais/sintomas de gripe e ou da COVID-19, enquanto houver necessidade. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 3º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREN** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **ÉDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** - Agente Comunitário de Saúde; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

X - **ANTONIO DA SILVA** - Coordenador de Vigilância Sanitária; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XI – **DIEGO LARANJEIRA** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XII - **GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS** - Comandante do 4º Pelotão da Policia Militar de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIII – **ELVIS PEDROSO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIV – **CELIO MARTINS DOS SANTOS** – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XV – **ANDRESSA UINDILA BORBA** – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possivel contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato especifico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 7º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 8º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – (**Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

§1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade.

Art. 11 - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, contados da data de retorno da viagem ou do suposto contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias e podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O servidor que tenha obtido contato direto com casos confirmados, deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Em se tratando de servidores da saúde que tenha obtido contato direto com casos confirmados, ficará a encargo do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 apresentar as medidas necessárias.

Art. 12 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14 - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17 - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.(**alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 18 – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 19 - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

pelo descumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 20 - Fica permitida a realização licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro distanciamento de 1,5 m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

Art. 21 - Fica condicionada a entrada no Município de Paranaíta/MT de pessoas oriundas de outras localidades, bem como munícipes egressos de viagem a inspeção da Vigilância Sanitária, como medida preventiva ao COVID-19, onde será efetuado o cadastro para monitoramento.

§ 1º Haverá ronda no âmbito do município para acompanhamento do cumprimento do isolamento social, bem como monitoramento diário via telefone.

§ 2º As pessoas que ao passarem pela Barreira Sanitária a ser instituída e apresentarem sintomas e sinais de gripe serão orientadas a ir até o Hospital Municipal de Paranaíta para avaliação médica. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 22 - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e lago municipal, bem como espaço privado (residências, chácaras, sítios, fazendas e outros) em todo o território municipal.

Art. 23 - Ficam proibidas as atividades esportivas em grupo, tais como: caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer, sendo permitidas as individualizadas ou com distanciamento de 1,5 m em horário autorizado por esta municipalidade.

Art. 24 - (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 25 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, em especial as seguintes:

§ 1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS 22
VISTO FP

Pena *- detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Art.: 330 *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Art. 132 *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

Pena *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decreto Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº. 141/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a recomendação da Unidade de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 03/2020/UCI;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta- MT, para aquisição de bens, materiais e serviços relativos exclusivamente ao combate e prevenção do COVID-19, enquanto durar o periodo de calamidade pública local e pandemia mundial.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta-MT, devendo ser submetida á avaliação do Auditor Público de Saúde, com a seguinte composição:

I – **NILVA CARLOS LUCIANO SILVA** – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO** – COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

III – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 07 de abril de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta/MT

FLS 24

VISTO FP

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição do medicamento meropenem, a aquisição do medicamento tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfretamento ao covid-19, e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo medicamento necessário para atender a demanda que venha a surgir, conforme medidas adotadas no decreto municipal 130/2020., considerando a necessidade devido a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

Paranaíta – MT, 10 de agosto de 2020.

Jeane de Souza Pinheiro
Coordenação da Vigilância em Saúde

Nilva Luciano Carlos da Silva
Departamento Administrativo da Saúde

Débora de Souza Farias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

FLS 37
VISTO FP

Paranaíta - MT, 11 de agosto de 2020.

MEM.Nº 660/2020/CPL/FP

Do: Dpto. de Licitação
Para: Departamento de Contabilidade

Assunto: Solicitação de indicação orçamentária para **Processo Licitatório.**

Senhor Contador,

Solicito indicação orçamentária, no orçamento vigente, suficiente para atender ao pedido das Secretaria Municipal de Educação para Processo Licitatório na modalidade de Dispensa - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO MUNICIPAL 130/2020.**

VALOR ESTIMADO

SECRETARIA	VALOR ESTIMADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (*Sub. Fun 122 Proj. Ativ. 2104)*:	
VALOR TOTAL ESTIMADO:	R$ 8.580,00

Vanessa dos Santos Silva
Decreto 173/2020
Departamento de Licitação

Recebido em
11/08/2020

FLS 33
VISTO FP

Paranaíta – MT. 12 de agosto de 2020.

DO: Departamento de Contabilidade
PARA: Comissão Permanente de Licitação

Senhor(a) Presidente

Atendendo a solicitação de V. Exc.ª, no que diz respeito a SALDO/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA, QUE TEM COMO OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SERÁ UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL PARA ENFRENTAMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19, SOLICITADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARANAÍTA-MT, venho através deste informar a V. Exc.ª, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS nas quais serão realizadas as despesas:

Código Funcional Programático:

0672 – 10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde – COVID-19 - Fonte 102 e 146074.

Atenciosamente

ITAGIBA DELA JIUSTINA
Contador
CRC MT 006.689/O-0

Recebi em

12 / 08 / 2020

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:
Departamento de Licitação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º32/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT.

PELO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA DO CERTAME.

Submete-se á apreciação desta Procuradoria o presente processo para **PARECER PRÉVIO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, acerca do objeto acima descrito e justificativa da necessidade da contratação nos termos abaixo:

"A transmissão do COVID-19 (coronavírus) no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

A contratação se justifica com objetivo de assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra o coronavírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações cientificas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS,

instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

Neste sentido é necessária a aquisição do objeto supracitado de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020."

Os autos encontram-se devidamente formalizado, por meio da abertura do número do processo acima disposto, restando avaliar os aspectos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais normas vigentes aplicáveis a compra pela administração pública.

Consta nos autos de DISPENSA a seguinte documentação:

- Procedimento licitatório iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade (informando a necessidade e o objeto passível de solucioná-la, com os quantitativos e descrição técnica do objeto), nos termos abaixo:
 a) Secretaria Mun. de Saúde Mem. nº 410/2020 – 10/08/2020;
- Confecção do projeto básico e, quando for o caso, do executivo ou termo de referência;
- Lei nº. 13.979/2020, Decreto Municipal nº. 141/2020, Relatório de Validação do Comitê Especial para aquisições de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID 19;
- Valor da contratação, justificativa do preço e a razão da escolha, acompanhado se couberem de demais orçamentos para referencia de preço praticado na região;
- Demonstrativo de Vantajosidade, Justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- Aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela autoridade competente, autorizando o início do procedimento licitatório;
- Designação da comissão ou do pregoeiro (na hipótese de viabilidade do certame) e sua equipe de apoio, bem como, justificativa;
- Certidão da escolha da modalidade;
- Minuta do contrato a ser firmado;
- Documentação referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira;

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados.

É o Relatório. OPINA esta Procuradoria.

Inicialmente convém registrar que compete a Unidade Jurídica realizar manifestação jurídica que tem por finalidade assistir a Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, o que contempla a análise prévia e conclusiva das minutas dos editais dos procedimentos licitatórios e seus anexos.

A função da Unidade Jurídica é assinalar possíveis impropriedades do ponto de vista jurídico e orientar as providências cabíveis, no intuito único de resguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar a real dimensão do risco e a possibilidade de adoção ou não das recomendações realizadas.

A Lei de Licitações determina no parágrafo único do artigo 38 que as

minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustem a serem pactuados devem ser submetidos à assessoria jurídica da Administração.

> ***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

O parecer jurídico, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo vinculante quando a Administração é obrigada a solicitar e acatar sua conclusão.

Ensina ainda a Ilustre Doutrinadora que "a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)", destacando que:

> ***" ... embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme o artigo 1 ~ 11, do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) "2 . (grifou-se)***

Portanto, o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa correlata, podendo a autoridade competente se divergir, desde que respaldando em decisão fundamentada, bem como, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, resguardados à análise técnica.

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com esta determinação. (art. 1°, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Todavia, é possível a aquisição ou contratação pela Administração Pública com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ambas previstas no art. 24 e 25 da Lei 8666/93. No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação. Assim é o que dispõe os dispositivos supracitados sobre o assunto, senão vejamos: *A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais*

vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 24º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

No caso em tela, analisada a documentação carreada aos autos, bem como, justificativa e dispositivos legais vigentes, verifica-se que a modalidade pleiteada se trata de DISPENSA DE LICITAÇÃO, em caráter de urgência em decorrência do atual cenário mundial.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus.

> *O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:*
> *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
> *§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*
> *§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*
> *Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a*

> *autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Considerando que foi realizada pesquisa de preço e a empresa GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64, que apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo, tendo em vista que o valor ofertado é compatível com os preços praticados no mercado, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto, conforme anexados ao processo.

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço;
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, prevê ainda o art. 27 e seguintes da presente Lei 8666/93, que a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE deve apresentar o rol dos documentos necessários a habilitação técnica, jurídica, financeira e fiscal da empresa para ratificação do ato de dispensa/inexigibilidade.

Sendo assim, ante ao todo exposto e consoante a comprovação por meio dos autos dos requisitos legais a fim de preencher a autorização na modalidade pleiteada, bem como por haver razoabilidade da justificativa do preço, escolha do fornecedor e a demonstração de que trata-se de contratação emergencial em decorrência do cenário mundial , opinamos QUE FORAM PREENCHIDOS OS MANDAMENTOS LEGAIS PARA RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM TELA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por conseguinte, imperioso também avaliar os pressupostos para elaboração do contrato a ser firmado junto à administração pública, conforme preceitua o art. 54 e 55 da Lei 8.666/93, sendo **requisitos que devem constar na minuta do contrato** o que se segue, senão vejamos:

- *O contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
- *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes;*
- *O objeto e seus elementos característicos;*
- *O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- *O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- *A vigência dos contratos que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos: a) relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
- *As hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da referida lei, poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.*
- *O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- *As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- *Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- *Os casos de rescisão;*
- *O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- *As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- *A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- *A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- *A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

- *Constar desde que previsto no instrumento convocatório, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

Desta feita, após analisada a minuta de contrato (via email), bem como por haver preenchidas as exigências legais, **esta Procuradoria OPINA em sua integralidade pelo prosseguimento dos atos de DISPENSA licitatória** fundado nos princípios básicos e reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **recomendando previamente a ratificação o que se segue:**

1 - Proceder juntada de convalidação da justificativa da dispensa licitatória, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação, se assim também for o entendimento, em cumprimento ao dispositivo legal;

2 – Seja observada a regularidade de habilitação em todas as fases da dispensa e após sua ratificação, vez que a ausência desta impede o prosseguimento do feito;

3 - Em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao esposado, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado e União quando for o caso o aviso contendo o resumo e ratificação do ato pela autoridade competente, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento S. M. J.

Paranaíta – MT, 14 de agosto de 2.020.

Dr. Aarão Lincoln Sicuto
OAB/MT 5091-B
Chefe do Departamento Jurídico de Licitação

FLS 39
VISTO FP

Mem. Nº.661/2020/

Paranaíta - MT, 12 de agosto de 2020.

Ao Exmo Sr.

Antonio Domingo Rufatto

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar projeto básico/termo de referência para aprovação e autorização para abertura de Processo Licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação** conforme especificações descritas abaixo:

- Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO MUNICIPAL 130/2020.**

- Valor total estimado: R$8.580,00 (Oito mil, quinhentos e oitenta reais.)

- Secretaria solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

As despesas informadas acima deverão onerar os recursos orçamentários da seguinte categoria econômica:

Código Funcional Programático:

0672 – 10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde – Covid-19 – Fonte 102, e 146074.

Segue em anexo tabela com especificações e valores detalhados.

Sendo o que nos apresenta o momento, aguardo deferimento.

Atenciosamente,

Vanessa dos Santos Silva
Decreto 173/2020
Departamento de Licitação

Prefeitura de Paranaíta
Recebido 12/08/20
Gabinete

DEFIRO EM 12/08/20

FLS 40
VISTO FP

Mem. nº 268/2020/GP

Paranaíta - MT, 12 de agosto de 2020.

A ILMA SRA
VANESSA DOS SANTOS SILVA
Departamento de Licitação.

- Assunto: Abertura do Processo Licitatório.

Prezada Senhora:

Em resposta ao memorando **nº661/CPL/FP**, venho aprovar o projeto básico/termo de referencia e autorizar a abertura do Processo Licitatório, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, CONFORME SEGUE:

- Objeto:. Contração de empresa para fornecimento de medicamentos que tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfrentamento ao Covid-19, e para garantir os serviços de saúde estejam munidos de todos os medicamentos necessários para atender a demanda que venha surgir, conforme medidas adotas no Decreto Municipal 130/2020.

Valor Global estimado: R$ **8.580,00 (Oito mil quinhentos e oitenta reais).**

Secretaria Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo o que nos apresenta para o momento, **Defiro o pedido.**

Atenciosamente,

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1981 – Página 95
Divulgação segunda-feira, 17 de agosto de 2020 Publicação terça-feira, 18 de agosto de 2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o inciso VIII do Art. 72. da Lei Complementar nº 012/02010;

RESOLVE:

Art. 1º – A pedido, fica CONCEDIDO A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA a Servidora Sra. MARIA APARECIDA MAKOHIN, efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal Assistência Social e Cultura, no período de 03 (três) meses a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Art. 2º - A Servidora terá direito a licença com garantia de sua remuneração integral, até a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, que deverá ser comprovada sob pena de interrupção do beneficio, garantindo-se o pagamento até a data da sua comprovação, conforme calendário eleitoral.

Art. 3º - Deverá também comprovar documentalmente a participação na convenção partidária, sob pena de responder por ato de má fé contra a Administração Pública, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais para ressarcimento ao erário público, nos termos da Legislação Eleitoral e demais pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 14 de agosto de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2020

Do Apostilamento: Fica EQUILIBRADO o reequilíbrio de preço dos lotes 055, 134, 015, 051, 181, 238 e 335, o seguinte valor:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR ATA 021/2020	VALOR REEQUILIBRADO	QUANT SALDO	VALOR TOTAL
55	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO REVESTIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	0,18	0,19	9000	1.710,00
134	METRONIDAZOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 250 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,10	0,12	9000	1.080,00
15	ALOPURINOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 100 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,08	0,11	7.500	825,00
51	CLORIDRATO DE AMIODARONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 200 MG, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO, FORMA DE APRESENTACAO EM COMPRIMIDO, VIA ORAL	COMPRIMIDO	0,56	0,70	6.500	4.550,00
181	CILOSTAZOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 100 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,38	0,44	10.800	4.752,00
238	RISPERIDONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 1 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,09	0,16	5.700	912,00
335	ONDANSETRONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 4 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA.	AMPOLA	1,19	1,25	1.600	2.000,00
				Valor Total Saldo a Requisitar...R$15.829,00		

Paranaíta – MT, 14 de agosto de 2020.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2020.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA – MT.
CONTRATADA: RENOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Do Aditivo
Cláusula Primeira: Altera a Cláusula Primeira e Cláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 083/2020, o qual passará a ter a seguinte redação:
Cláusula Primeira: Adita-se a Cláusula Primeira, Seção 1.1, do Contrato primitivo, o seguinte item do contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. DE 25%	V. UNIT DO CONTRATO 083/2020	V. TOTAL
01	MDF DE 15MM COM REVESTIMENTO BRANCO TX, PLACA DE FIBRA DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE COM 15MM DE ESPESSURA, 2.750 MM DE LARGURA E 1.830 DE ALTURA COM REVESTIMENTO LAMINADO BRANCO	M2	329	83,49	27.468,21
02	MDF DE 15MM COM REVESTIMENTO AMADEIRADO, PLACA DE FIBRA DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE COM 15MM DE ESPESSURA, 2.750 MM DE LARGURA E 1.830 DE ALTURA COM REVESTIMENTO AMADEIRADO	M2	75	139,14	10.435,50
13	PUXADOR PERFIL DE ALUMÍNIO 35MM DE ALTURA, 15MM ESPESSURA, COMPRIMENTO 6M	METRO LINEAR	99	17,21	1703,79
33	FITA DE BORDO 35MM	METRO	500	1,29	645,00
34	FITA DE BORDO 75MM	METRO	500	3,67	1.835,00
VALOR TOTAL					42.087,50

Cláusula Segunda: Adita-se a Cláusula Segunda, Seção 2.1 o valor de R$ 42.087,50 (quarenta e dois mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e a Seção 2.2. As despesas decorrentes da contratação do objeto da presente licitação correrão a cargo da Secretaria Municipal solicitante e da seguinte dotação:
Dotação Orçamentária:
05.001.04.122.0004.2009.4.4.90.52.42.00 – Sec. de Administração.
PARANAÍTA/MT, 14/08/2020.

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 032/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **032/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64**, para fornecimento e/ou execução do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT**, e o valor global de **R$ 8.580,00 (Oito mil quinhentos e oitenta reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 14 de Agosto de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Resultado de Licitação - Pregão Presencial 38/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Pregoeiro **Devenilson da Silva,** nomeado pela **Portaria 025/2020**, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da Licitação pela modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 38/2020**, regido pela lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal n°1.005/2014, subsidiada pela Lei 8.666/93, tendo por Objeto: Constitui Objeto da Presente licitação o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em **Fornecimento parcelado de Refeição em Embalagens Individuais - Marmitex e Alimentação/Refeição por Kg,** atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias de Paranatinga - MT. Conforme especificações contidas no ANEXO I e Termo de Referência do respectivo Edital. Empresas Vencedoras.

NOME DA EMPRESA	CNPJ DA EMPRESA	VALOR TOTAL

GOLDEN PLUS
distribuidora

FLS 25
VISTO FP

Barão de Cotegipe/RS, 07 de agosto de 2020.

Goldenplus- com. De Med. E Prod. Hosp. Ltda.
Rua Gotardo Mazzarolo, n 16- centro
CEP: 99740-000
CNPJ: 17.472.278/0001-64
Inscrição Estadual: 170/0009050
Fone/Fax: 54- 3523 2202
licitacao@goldenplus.net.br

Prefeitura Municipal de Paranaita-MT

ORÇAMENTO						
ITEM	Quant	Unid	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Valor Unit	Valor Total
1	300	Unid	meropenem 1g,	Eurofarma	R$ 28,60	R$ 8.580,00
VALOR TOTAL:						R$ 8.580,00

Oito mil, quinhentos e oitenta reais
Validade da Proposta: 30 (trinta) dias
Prazo de entrega: 20 (vinte) dias após empenho
Pagamento: 30 (trinta) após a entrega

Obs: No preço cotado ja estao incluidas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciarias, fiscais e comercias , assim como despesas com trasportes e deslocamentos e outros quaisquer.

Banco do Brasil
Conta corrente: 14209-3 Agencia: 8108-6

Marcelo Maróstica
Representante Legal
CPF 820 347 290-72

17472278/0001-64
GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Gotardo Mazzarolo, 16
CEP 99740-000
BARÃO DE COTEGIPE-RS

Marcelo Marostica - Sócio Administrador
CPF: 820.347.290-72 RG: 1076099215

PREÇO DE REFERENCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO MUNICIPAL 130/2020

DESCRIÇÃO (código do TCE)	QNT	UNIDADE	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSP. ALIM. E SUPR. LTDA		MIX COMERCIO LTDA ME		ALIANÇA HOSPITALAR LTDA-ME		RADAR /TCE/MT MÉDIA DE PREÇOS DO VALOR UNITARIO
MEROPENEM 1G (307377-7)	300	AMPOLA	R$28,60	R$8.580,00	R$39,20	R$11.760,00	R$44,00	R$13.200,00	R$46,00	R$13.800,00	R$ 17,20 E R$ 24,46
TOTAL											R$8.580,00

(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), EM BUSCA DO MENOR PREÇO.

() FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), POREM NÃO CONSTA OS REFERIDOS ITENS.

() ERRO APRESENTADO PELO SITE radardeprecos.tce.mt.gov.br/, CONFORME SEGUE EM ANEXO.

() CONTEM ITENS NO RADAR, POREM, NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE COTAÇÕES COM PRAZOS ANTERIORES HÁ 6 (SEIS) MESES, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA.

() CONTEM ITENS NO RADAR COM MENOR PREÇO, PORÉM, A EMPRESA NÃO ESTA OFERTANDO O PREÇO DISPONIVEL ORÇAMENTOE DECLARAÇÃO EM ANEXO.

PARANAITA/MT, 10 DE AGOSTO DE 2020.

Alessandra Ferreira Garcez

Servidor/Equipe de Formação de Preço/Saúde

VISTO FP FLS 32

FLS 23

VISTO FP

Aquisições de Pronto Atendimento – Emergência relativa à Pandemia da COVID-19 – Conforme LEI nº 13.979/2020:

Aplicar nos processos de Compras "Emergenciais"

() Compra Direta – RI nº

(X) Dispensa

ITEM (s): TODOS OS ITENS

A cotação de preços atendeu integralmente ao Art. 4º-E, Inc. VI até VII – Pesquisa de Preços? (Ver a base legal na última página)

(X) Sim () Não

O Orçamentista encontrou e evidenciou Cotações, por meio de:

(X) Banco de Preços do RADAR () 1, (X) 2, ()3, () Acima de 03 cotações;

- Itens encontrados no Radar: Item 307377-7

() Cotações de Preços, **exceto** RADAR () 1, () 2, ()3, (X) Acima de 03 cotações;

() Não Encontrado no Banco de Preços Público – RADAR – Site do TCE-MT;

() **Apresentada Justificativa nos Autos** de prática de preços superiores aos Preço(s) encontrado(s) para formação da CESTA DE PREÇOS ACEITAVEIS devido a oscilações de mercado pela Pandemia Covid-19? Possibilidade Legal citada no ART. 4º-E, Inc. VI, § 3º da lei 13.979/2020.

() A Oscilação se deu sobre os preços encontrados no sistema **RADAR**;

() A Oscilação se deu sobre fontes de referenciamento de preços, **exceto** RADAR;

() **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput?** Conforme a Lei nº 13.979/2020, Art. 4º-E, § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Paranaíta/MT, 11/08/2020

VANESSSA DOS SANTOS SILVA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo recorde para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos disponível no site do TCE-MT onde foi possível observar a oscilação de preço dentre os 06 (seis) últimos meses, conforme tabela em anexo.
Diante a apresentação dos preços apresentados no site do TCE-MT, entramos em contato com a empresa ALIANÇA HOSPITAL que é a empresa com menor valor no banco de preço. Porém a empresa não consegue mais fornecer o produto no mesmo preço praticado ao banco de preço, diante disso entramos em contato com a segunda empresa apresentada no banco de preço, porém não conseguimos contato. Para seguirmos com o processo, realizamos contato com outros fornecedores em busca do menor preço.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço, realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

DESCRIÇÃO	QNT	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES ALIMENTICIOS E SUPRIMENTOS LTDA-ME		MIX COMERCIO LTDA – ME		ALIANÇA HOSPITALAR LTDA	
MEROPENÉM 1G (307377-7)	300	R$ 28,60	R$ 8.580,00	R$ 39,20	R$ 11.760	R$ 44,00	R$ 13.200	R$ 46,00	R$ 13.800

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.
Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está superior com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

FLS 35
VISTO

Paranaíta - MT, 11 de agosto de 2020.

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2020

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE PARANAITA - MT, inscrita no CNPJ/MF n. 03.239.043/0001-12, com sede na Rua A7lceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000, neste Município de Paranaíta/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, interessada (s), resolve neste ato por intermédio do (a) presente **PRESIDENTE (a) de Comissão Permanente de Licitação,** designado (a) pelo Decreto Municipal nº. **172/2020, Sr. (a). Viviane Ribeiro Coutinho**, reconhecer e tornar público para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** conforme descrito neste ato e seus anexos e com observância aos preceitos legais, sendo portanto amparado pelo **Art. 24** da Lei Federal nº 8666/93 e também regido por seus dispositivos, bem como em consonância com as demais resoluções e normas aplicáveis a contratação/aquisição pela Administração Pública por meio da dispensa.

2. DO OBJETO DA DISPENSA

2.1. O objeto da presente dispensa de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT,** conforme especificações, quantidades e valores discriminados abaixo:

ITEM	CODIGO TCE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
1	307377-7	MEROPENÉM 1G	FRASCO - AMPOLA	300 AMPOLA	R$ 28,60	R$ 8.580,00
					VALOR TOTAL R$	**8.580,00**

VALOR TOTAL R$ 8.580,00 (Oito mil quinhentos e oitenta reais).

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. A presente aquisição foi solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante o Termo de Referência, o qual é parte integrante deste ato, bem como base para todo o procedimento de dispensa de licitação;

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto da presente licitação correrão a cargo da (s) Secretaria (s) Municipal (is) solicitante (s), em especial serão empenhadas nas seguintes rubricas orçamentárias:

10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.30.09.00 – Saúde – Covid-19 – Fonte 102, e 146074.

10.001.10.122.0054.2104.3.3.90.32.17.00- Saúde-Dist. Gratuita Covid-19-fonte 102

4.2. O (s) Programa (s) de Trabalho e Elemento (s) de Despesa (s) constará (ao) nas respectivas Notas de Empenho ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas neste ato;

5. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. O Município de Paranaíta/MT realizou a escolha da empresa **GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64,** com endereço na Rua Gotardo Mazzarolo, nº 16, Centro, no município de Barão de Cotegipe/MT, para executar o fornecimento ou prestação de serviço do objeto acima citado, bem como apresentou preços em consonância com a pesquisa realizada pela equipe de formação de preço do Departamento de Licitação, tendo ofertado menor preço, inclusive da mediana pesquisada, atendendo o preço de mercado, bem como por apresentar a devida regularidade habilitatória.

6. DA JUSTIFICATIVA E DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE NO PREÇO

A presente aquisição faz parte das medidas de enfrentamento à pandemia da nova corona vírus (COVID-19) que o município vem adotando desde a publicação do DECRETO MUNICIPAL 130/2020 e 116/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Paranaíta.

Com o aumento no número de casos confirmados de COVID-19 nos últimos dias, o Município de Paranaíta está classificado, conforme o Decreto 532 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso e publicado no Boletim Informativo Nº 120, como "ALTO", o que significa que a taxa de crescimento de contaminação está alta, deixando o município em alerta vermelho para ampliar as medidas de contenção e avanço da COVID-19.

A aquisição dos medicamentos tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfretamento ao covid-19, e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo medicamento necessário para atender a demanda que venha a surgir, conforme medidas adotadas nos decretos municipais 130/2020 e 116/2020.

O Meropeném seu uso está indicado para infecções de diferentes sítios, incluindo trato gastrointestinal, pele, sistema nervoso central e sangue, entre outros, por patógenos conhecidos resistentes a outros antibióticos ou em terapia empírica, incluindo infecções complicadas. O meropeném é um antibiótico carbapenêmico para uso parenteral (administrado por via injetável). O meropeném exerce sua ação bactericida através da interferência com a síntese da parede celular bacteriana. A facilidade com que penetra nas células bacterianas, seu alto nível de estabilidade a maioria das serinas betalactamases e sua notável afinidade pelas múltiplas proteínas ligantes de penicilina (PBPs), explicam a potente atividade bactericida de meropeném contra um amplo espectro de bactérias aeróbicas e anaeróbicas, serve para tratamento de infecções do trato respiratório inferior;

Diante da situação atual na qual o país e o mundo estão vivendo, e para garantir todos os meios possíveis para assegurar nossa unidade de saúde para o enfrentamento desse novo vírus torna-se de suma importância a aquisição dos medicamentos apresentados.

Justifica-se a necessidade de aquisição dos itens apresentados para a organização e preparação dos serviços de saúde do município para atender a situação de emergência frente a Pandemia instalada no mundo.

Devido a busca desenfreada por parte dos municípios Brasileiros por equipamentos de proteção individual e diversos outros itens fundamentais para garantir que os profissionais estejam munidos de todo equipamento, insumos e medicamentos necessário para sua proteção e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo o material necessário para atender a demanda que venha a

surgir.

Considerando que a solicitação para aquisição se justifica em razão de urgência, por parte da gestão, afim de obter o objeto descrito na tabela de preço de referência em anexo, aquisição a qual atende a esta municipalidade, evidencia-se o que se segue:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação da nova corona vírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento da nova corona vírus;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo corona vírus e objetivando a proteção da coletividade.

Conforme considerações acima citadas devido a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020 e a escassez dos materiais e necessidade do material para utilização no combate e prevenção do COVID-19 faz-se necessário a dispensa.

Por fim, para verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, foi utilizado como referência a pesquisa de preços o Banco de preço disponível no site do site do TCE-MT, realizamos também cotação com diversas empresas, optando-se assim pela melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo.

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo recorde para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços

Públicos disponível no site do TCE-MT onde foi possível observar a oscilação de preço dentre os 06 (seis) últimos meses, conforme tabela em anexo.

Diante a apresentação dos preços apresentados no site do TCE-MT, entramos em contato com a empresa ALIANÇA HOSPITAL que é a empresa com menor valor no banco de preço. Porém a empresa não consegue mais fornecer o produto no mesmo preço praticado ao banco de preço, diante disso entramos em contato com a segunda empresa apresentada no banco de preço, porém não conseguimos contato. Para seguirmos com o processo, realizamos contato com outros fornecedores em busca do menor preço.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço, realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

DESCRIÇÃO	QNT	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES ALIMENTICIOS E SUPRIMENTOS LTDA-ME		MIX COMERCIO LTDA – ME		ALIANÇA HOSPITALAR LTDA	
MEROPENEM 1G (307377-7)	300	R$ 28.60	R$ 8.580,00	R$ 39,20	R$ 11.760	R$ 44,00	R$ 13.200	R$ 46,00	R$ 13.800

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a **GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.

Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está superior com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

Por fim, reitera-se que a modalidade retro, bem como, o preço a ser adjudicado pelo fornecedor e a razão da escolha deste, demonstra a esta Comissão o cumprimento para convalidação da justificativa e razões apresentadas, através do presente feito.

Deste modo justifica-se, o presente processo de dispensa de licitação.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7.1. A presente dispensa de Licitação tem amparo legal, nos termos da Lei 8666/93 e Lei nº 13.979, de 2020 em especial, in verbis:

> *Lei 8666/93:*
> ***Art. 24 .*** *É* ***dispensável*** *a licitação:*
> ***IV -*** *nos casos de* ***emergência*** *ou de* ***calamidade pública****, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e* ***somente*** *para os* ***bens necessários*** *ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que* ***possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos****, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,* ***vedada a prorrogação dos respectivos contratos****;*

casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

8. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

8.1. Integra o presente Ato de Dispensa de Licitação o Contrato Administrativo a ser celebrado com a empresa citada no item 5.0 deste ato de dispensa de licitação.

Paranaíta – MT, em 13 de Agosto de 2020.

Viviane Ribeiro Coutinho
Presidente

Taloana Garcia Eulampio
Secretária

Eliane S. de Almeida
Membro

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 032/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **032/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64**, para fornecimento e/ou execução do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT**, e o valor global de **R$ 8.580,00 (Oito mil quinhentos e oitenta reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 14 de Agosto de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:
Departamento de Licitação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º32/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT.

PELO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA DO CERTAME.

Submete-se á apreciação desta Procuradoria o presente processo para **PARECER PRÉVIO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, acerca do objeto acima descrito e justificativa da necessidade da contratação nos termos abaixo:

"A transmissão do COVID-19 (coronavírus) no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

A contratação se justifica com objetivo de assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra o coronavírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações cientificas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS,

instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

Neste sentido é necessária a aquisição do objeto supracitado de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020."

Os autos encontram-se devidamente formalizado, por meio da abertura do número do processo acima disposto, restando avaliar os aspectos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais normas vigentes aplicáveis a compra pela administração pública.

Consta nos autos de DISPENSA a seguinte documentação:

- Procedimento licitatório iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade (informando a necessidade e o objeto passível de solucioná-la, com os quantitativos e descrição técnica do objeto), nos termos abaixo:
 a) Secretaria Mun. de Saúde Mem. nº 410/2020 – 10/08/2020;
- Confecção do projeto básico e, quando for o caso, do executivo ou termo de referência;
- Lei nº. 13.979/2020, Decreto Municipal nº. 141/2020, Relatório de Validação do Comitê Especial para aquisições de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID 19;
- Valor da contratação, justificativa do preço e a razão da escolha, acompanhado se couberem de demais orçamentos para referencia de preço praticado na região;
- Demonstrativo de Vantajosidade, Justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- Aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela autoridade competente, autorizando o início do procedimento licitatório;
- Designação da comissão ou do pregoeiro (na hipótese de viabilidade do certame) e sua equipe de apoio, bem como, justificativa;
- Certidão da escolha da modalidade;
- Minuta do contrato a ser firmado;
- Documentação referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira;

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados.

É o Relatório. OPINA esta Procuradoria.

Inicialmente convém registrar que compete a Unidade Jurídica realizar manifestação jurídica que tem por finalidade assistir a Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, o que contempla a análise prévia e conclusiva das minutas dos editais dos procedimentos licitatórios e seus anexos.

A função da Unidade Jurídica é assinalar possíveis impropriedades do ponto de vista jurídico e orientar as providências cabíveis, no intuito único de resguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar a real dimensão do risco e a possibilidade de adoção ou não das recomendações realizadas.

A Lei de Licitações determina no parágrafo único do artigo 38 que as

minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustem a serem pactuados devem ser submetidos à assessoria jurídica da Administração.

> ***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

O parecer jurídico, nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo vinculante quando a Administração é obrigada a solicitar e acatar sua conclusão.

Ensina ainda a Ilustre Doutrinadora que "a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)", destacando que:

> ***" ... embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme o artigo 1 ~ 11, do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) "2 . (grifou-se)***

Portanto, o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa correlata, podendo a autoridade competente se divergir, desde que respaldando em decisão fundamentada, bem como, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, resguardados à análise técnica.

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com esta determinação. (art. 1°, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Todavia, é possível a aquisição ou contratação pela Administração Pública com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ambas previstas no art. 24 e 25 da Lei 8666/93. No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação. Assim é o que dispõe os dispositivos supracitados sobre o assunto, senão vejamos: *A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais*

vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 24º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

No caso em tela, analisada a documentação carreada aos autos, bem como, justificativa e dispositivos legais vigentes, verifica-se que a modalidade pleiteada se trata de DISPENSA DE LICITAÇÃO, em caráter de urgência em decorrência do atual cenário mundial.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus.

> *O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:*
> *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
> *§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*
> *§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*
> *Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a*

> *autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Considerando que foi realizada pesquisa de preço e a empresa GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64, que apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo, tendo em vista que o valor ofertado é compatível com os preços praticados no mercado, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto, conforme anexados ao processo.

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço;
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, prevê ainda o art. 27 e seguintes da presente Lei 8666/93, que a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE deve apresentar o rol dos documentos necessários a habilitação técnica, jurídica, financeira e fiscal da empresa para ratificação do ato de dispensa/inexigibilidade.

Sendo assim, ante ao todo exposto e consoante a comprovação por meio dos autos dos requisitos legais a fim de preencher a autorização na modalidade pleiteada, bem como por haver razoabilidade da justificativa do preço, escolha do fornecedor e a demonstração de que trata-se de contratação emergencial em decorrência do cenário mundial , opinamos QUE FORAM PREENCHIDOS OS MANDAMENTOS LEGAIS PARA RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM TELA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por conseguinte, imperioso também avaliar os pressupostos para elaboração do contrato a ser firmado junto à administração pública, conforme preceitua o art. 54 e 55 da Lei 8.666/93, sendo **requisitos que devem constar na minuta do contrato** o que se segue, senão vejamos:

- *O contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
- *Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes;*
- *O objeto e seus elementos característicos;*
- *O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- *O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- *A vigência dos contratos que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos: a) relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; b) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; c) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
- *As hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da referida lei, poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.*
- *O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- *As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- *Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- *Os casos de rescisão;*
- *O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- *As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- *A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- *A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- *A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
- *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

- *Constar desde que previsto no instrumento convocatório, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

Desta feita, após analisada a minuta de contrato (via email), bem como por haver preenchidas as exigências legais, **esta Procuradoria OPINA em sua integralidade pelo prosseguimento dos atos de DISPENSA licitatória** fundado nos princípios básicos e reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **recomendando previamente a ratificação o que se segue:**

1 - Proceder juntada de convalidação da justificativa da dispensa licitatória, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação, se assim também for o entendimento, em cumprimento ao dispositivo legal;

2 – Seja observada a regularidade de habilitação em todas as fases da dispensa e após sua ratificação, vez que a ausência desta impede o prosseguimento do feito;

3 - Em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao esposado, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado e União quando for o caso o aviso contendo o resumo e ratificação do ato pela autoridade competente, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento S. M. J.

Paranaíta – MT, 14 de agosto de 2.020.

Dr. Aarão Lincoln Sicuto
OAB/MT 5091-B
Chefe do Departamento Jurídico de Licitação

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1981 – Página 95
Divulgação segunda-feira, 17 de agosto de 2020 Publicação terça-feira, 18 de agosto de 2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o inciso VIII do Art. 72. da Lei Complementar nº 012/02010;

RESOLVE:

Art. 1º – A pedido, fica CONCEDIDO A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA a Servidora Sra. MARIA APARECIDA MAKOHIN, efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal Assistência Social e Cultura, no período de 03 (três) meses a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Art. 2º - A Servidora terá direito a licença com garantia de sua remuneração integral, até a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, que deverá ser comprovada sob pena de interrupção do beneficio, garantindo-se o pagamento até a data da sua comprovação, conforme calendário eleitoral.

Art. 3º - Deverá também comprovar documentalmente a participação na convenção partidária, sob pena de responder por ato de má fé contra a Administração Pública, sem prejuízos de outras medidas administrativas e judiciais para ressarcimento ao erário público, nos termos da Legislação Eleitoral e demais pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta - MT, em 14 de agosto de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2020

Do Apostilamento: Fica EQUILIBRADO o reequilíbrio de preço dos lotes 055, 134, 015, 051, 181, 238 e 335, o seguinte valor:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR ATA 021/2020	VALOR REEQUILIBRADO	QUANT SALDO	VALOR TOTAL
55	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO REVESTIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	UNIDADE	0,18	0,19	9000	1.710,00
134	METRONIDAZOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 250 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,10	0,12	9000	1.080,00
15	ALOPURINOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 100 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,08	0,11	7.500	825,00
51	CLORIDRATO DE AMIODARONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 200 MG, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO, FORMA DE APRESENTACAO EM COMPRIMIDO, VIA ORAL	COMPRIMIDO	0,56	0,70	6.500	4.550,00
181	CILOSTAZOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 100 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,38	0,44	10.800	4.752,00
238	RISPERIDONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 1 MG,FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	COMPRIMIDO	0,09	0,16	5.700	912,00
335	ONDANSETRONA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 4 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA.	AMPOLA	1,19	1,25	1.600	2.000,00
				Valor Total Saldo a Requisitar...R$15.829,00		

Paranaíta – MT, 14 de agosto de 2020.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2020.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA – MT.
CONTRATADA: RENOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Do Aditivo
Cláusula Primeira: Altera a Cláusula Primeira e Cláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 083/2020, o qual passará a ter a seguinte redação:
Cláusula Primeira: Adita-se a Cláusula Primeira, Seção 1.1, do Contrato primitivo, o seguinte item do contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. DE 25%	V. UNIT DO CONTRATO 083/2020	V. TOTAL
01	MDF DE 15MM COM REVESTIMENTO BRANCO TX, PLACA DE FIBRA DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE COM 15MM DE ESPESSURA, 2.750 MM DE LARGURA E 1.830 DE ALTURA COM REVESTIMENTO LAMINADO BRANCO	M2	329	83,49	27.468,21
02	MDF DE 15MM COM REVESTIMENTO AMADEIRADO, PLACA DE FIBRA DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE COM 15MM DE ESPESSURA, 2.750 MM DE LARGURA E 1.830 DE ALTURA COM REVESTIMENTO AMADEIRADO	M2	75	139,14	10.435,50
13	PUXADOR PERFIL DE ALUMÍNIO 35MM DE ALTURA, 15MM ESPESSURA, COMPRIMENTO 6M	METRO LINEAR	99	17,21	1703,79
33	FITA DE BORDO 35MM	METRO	500	1,29	645,00
34	FITA DE BORDO 75MM	METRO	500	3,67	1.835,00
VALOR TOTAL					42.087,50

Cláusula Segunda: Adita-se a Cláusula Segunda, Seção 2.1 o valor de R$ 42.087,50 (quarenta e dois mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e a Seção 2.2. As despesas decorrentes da contratação do objeto da presente licitação correrão a cargo da Secretaria Municipal solicitante e da seguinte dotação:
Dotação Orçamentária:
05.001.04.122.0004.2009.4.4.90.52.42.00 – Sec. de Administração.
PARANAÍTA/MT, 14/08/2020.

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 032/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Prefeito do Município de Paranaíta – MT, **RATIFICO** o Ato de Dispensa de Licitação nº **032/2020**, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa **GOLDENPLUS – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 17.472.278/0001-64**, para fornecimento e/ou execução do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MEROPENEM) QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS 130/2020 E 116/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT**, e o valor global de **R$ 8.580,00 (Oito mil quinhentos e oitenta reais),** conforme legislação vigente, aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV e parecer jurídico acostado aos autos.

Paranaíta – MT, em 14 de Agosto de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Resultado de Licitação - Pregão Presencial 38/2020

A Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT, através do Pregoeiro **Devenilson da Silva,** nomeado pela **Portaria 025/2020**, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da Licitação pela modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 38/2020**, regido pela lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal n°1.005/2014, subsidiada pela Lei 8.666/93, tendo por Objeto: Constitui Objeto da Presente licitação o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em **Fornecimento parcelado de Refeição em Embalagens Individuais - Marmitex e Alimentação/Refeição por Kg,** atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias de Paranatinga - MT. Conforme especificações contidas no ANEXO I e Termo de Referência do respectivo Edital. Empresas Vencedoras.

NOME DA EMPRESA	CNPJ DA EMPRESA	VALOR TOTAL

GOLDEN PLUS
distribuidora

FLS 25
VISTO FP

Barão de Cotegipe/RS, 07 de agosto de 2020.

Goldenplus- com. De Med. E Prod. Hosp. Ltda.
Rua Gotardo Mazzarolo, n 16- centro
CEP: 99740-000
CNPJ: 17.472.278/0001-64
Inscrição Estadual: 170/0009050
Fone/Fax: 54- 3523 2202
licitacao@goldenplus.net.br

Prefeitura Municipal de Paranaita-MT

ORÇAMENTO						
ITEM	Quant	Unid	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Valor Unit	Valor Total
1	300	Unid	meropenem 1g,	Eurofarma	R$ 28,60	R$ 8.580,00
VALOR TOTAL:						R$ 8.580,00

Oito mil, quinhentos e oitenta reais
Validade da Proposta: 30 (trinta) dias
Prazo de entrega: 20 (vinte) dias após empenho
Pagamento: 30 (trinta) após a entrega

Obs: No preço cotado ja estao incluidas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciarias, fiscais e comercias , assim como despesas com trasportes e deslocamentos e outros quaisquer.

Banco do Brasil
Conta corrente: 14209-3 Agencia: 8108-6

Marcelo Maróstica
Representante Legal
CPF 820 347 290-72

17472278/0001-64
GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Gotardo Mazzarolo, 16
CEP 99740-000
BARÃO DE COTEGIPE-RS

Marcelo Marostica - Sócio Administrador
CPF: 820.347.290-72 RG: 1076099215

FLS 26
VISTO FP

CNPJ: 14.800.997/0001-79 | INSC. EST.: 10.520.897-3

GIGA COMERCIAL

GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSP. ALIM. E SUPR. LTDA
ALAMEDA ANTONIO ALVES NETO QD63 LT03 JARDIM MARIA INES - APARECIDA DE GOIANIA - GO
CNPJ: 14.800.997/0001-79 Insc.Estadual: 10.520.897-3 Fone: (0062)3248-1606

COTAÇÃO

Numero: 002174

PREF.MUNIC. DE PARANAITA
PARANAITA - MT
DEP.COMPRAS
Modalidade: COTAÇÃO
Data: 10/08/2020 Hora:

Item	Quant.	Und.	Codigo	Descrição	Marca	Preço à Vista	Preço Unitário	Preço Total
1	1	CX	000000	MEROPENEM 1 GR. C/25	BIOCHIMICO	980,0000	0,0000	980,00

39,20

Total Geral: 980,00
novecentos e oitenta reais
Total Geral: 0,00

Validade da Proposta: 15 dias
Condições de Pagamento:
Prazo de Entrega:

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de agosto de 2020.

GIG
A
gigacomercial.adm@gmail.com
+55 62 3248 1606
+55 62 3280 7689
R. Paraná, Qd 77 Lt 06 Sl 01-02
Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO

GIGA
COMERCIAL

COMERCIAL DE PROD. HOSP. ALIM. E SUPR. LTDA

FLS 27
VISTO FP

CNPJ: 14.800.997/0001-79 | INSC. EST.: 10.520.897-3

CNPJ: 14.800.997/0001-79
GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES
ALIMENTÍCIOS E SUPRIMENTOS LTDA - ME
Al. Antônio Alves Neto s/n Qd. 63 Lt. 03
Jardim Maria Inês
CEP: 74.914-050
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES, ALIMENTÍCIOS E SUPRIMENTOS LTDA-ME

gigacomercial.adm@gmail.com

+55 62 3248 1606
+55 62 3280 7689

R. Paraná, Qd 77 Lt 06 Sl 01-02
Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO

FLS 28
VISTO FP

PROPOSTA DE PREÇOS

PREF.MUNIC. DE PARANAITA
PARANAITA - MT
DEP.COMPRAS
Modalidade: COTAÇÃO
Data: 10/08/2020 Hora:

Item	Quant.	Und.	Codigo	Descrição	Marca	Preço à Vista	Preço Unitário	Preço Total
1	1	CX	000000	MEROPENEM 1 GR. C/25	BIOCHIMICO	1.100,00	0,0000	1,100.00
Total				Geral:		44.00		1.100,00

02 921 711/0001-24
MIX COMÉRCIO LTDA. - ME
AV. BELA VISTA S/N QD. 67 LT. 02
SALA 01 - VILA SANTO ANTONIO
CEP: 74.905-116 - AP. DE GOIÂNIA-GO

AP. DE GOIÂNIA 10 DE AGOSTO DE 2020

FLS 29

VISTO FP

ALIANCA HOSPITALAR LTDA-ME
RUA MIRIM QUADRA 43 LOTE 05 - SETOR VILA ALZIRA - APARECIDA DE GOIANIA-GO
Fone: 62 3991-3661
CNPJ.: 21.368.399/0001-38 Insc.Estadual.: 106158678

ATT:DEPTº DE COMPRAS

PREF.MUNIC. DE PARANAITA
PARANAITA - MT
DEP.COMPRAS
MODALIDADE: COTAÇÃO
DATA: 10/08/2020 HORA:

ITEM	QUANT.	UND.	CODIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO À VISTA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	CX	000000	MEROPENEM 1 GR. C/25	BIOCHIMICO	1.150,00	0,0000	1,150.00

46,00

TOTAL GERAL: 1.150,00

ALIANCA HOSPITALAR CNPJ: 21.368.399/0001-38 Insc. Estadual: 106158678

ALIANCA HOSPITALAR LTDA-ME/CRISTINA 62 98309-0877

ID	Nome Fiscalizado	Modalidade de Compra	Código da Licitação	Código do Material	Nome do Material	Quantidade do Material	Unidade de Fornecimento	Valor Unit do Material	CNPJ/CPF do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Data da Homologação	(Código) Descrição
496794977	PM DE BARRA DO GARCAS	Pregão Eletrônico	00000000 003/2020	307377-7	MEROPEN EM	30000	FRASCO-AMPOLA	17,2	21.368.399/0 001-38	ALIANCA HOSPITALAR EIRELI	22/05/2020	(307377-7) MEROPENEM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 1 G,FORMA FARMACEUTICA PO PARA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA,VIA DE ADMINISTRACAO INTRAVENOSA
496793254	PM DE CAMPO VERDE	Pregão Presencial	00000000 022/2020	307377-7	MEROPEN EM	300	UNIDADE	24,46	03.411.908/0 001-86	GREEN FARMACEUTICA	19/03/2020	(307377-7) MEROPENEM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 1 G,FORMA FARMACEUTICA PO PARA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA,VIA DE ADMINISTRACAO INTRAVENOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

JUSTIFICATIVA

Paranaita/MT, 10 de agosto de 2020

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA - COTAÇÃO DE PREÇOS

Para Compra por Dispensa de licitação _____ (☑) Cotação para Processo Licitatório em geral / Dispensa / Inexigibilidade.

Descrever o PRODUTO/SERVIÇO: MATERIAL

Eu, Alessandra Ferreira Garcez , CPF nº 040.910.591-04 , orçamentista, lotado na Secretaria de Saúde, venho por meio deste, declarar o seguinte:

Empresa	CNPJ	PRODUTO	CÓDIGO TCE	TEL. CONTATO	RESPONSAVEL	DATA	HORA	Justificativa do Orçamentista
GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	17.472.278/0001-64	MEROPENEM 1G	307377-7	54 3523-2202 e-mail licitacao@goldenplus.net.b	RAQUEL	07/08/2020	14:16	EMPRESA COM MENOR PREÇO.
GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSP. ALIM E SUPR. LTDA	14.800.997/0001-79	MEROPENEM 1G	307377-8	62 3248-1606	SALMA	10/08/2020		EMPRESA COM PREÇO SUPERIOR AO DO MERCADO.
MIX COMERCIO LTDA - ME	02.921.711/0001-24	MEROPENEM 1G	307377-9	62 3281-6127	SALMA	10/08/2020		EMPRESA COM PREÇO SUPERIOR AO DO MERCADO.
ALIANÇA HOSPITALAR LTDA ME	21.368.399/0001-38	MEROPENEM 1G	307377-10	62 98309-0877	VITOR HUGO	10/08/2020		EMPRESA ENCONTRADA NO BANCO PREÇO, PORÉM APRESENTA O PREÇO SUPERIOR AO PRATICADO.
GREEN FARMACEUTICA EIRELI	03.411.908/0001-86	MEROPENEM 1G	307377-11	(45) 3252-0086		07/08/2020	10:00	EMPRESA ENCONTRADA NO BANCO PREÇO, FOI FEITO CONTATO VARIA VEZES ATRAVES DO TELEFONE, POREM NÃO FOI CONSEGUIDO CONTATO COM EMPRESA.

Alessandra F. Garcez

ALESSANDRA FERREIRA GARCEZ

GERENTE DE CENTRAL DE REGULAÇÃO

Secretaria Municipal de Saúde

VISTO FP FLS 34

PREÇO DE REFERENCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PREPARAR A UNIDADE HOSPITALAR PARA ENFRETAMENTO AO COVID-19, E PARA GARANTIR QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE ESTEJAM MUNIDOS DE TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA QUE VENHA A SURGIR, CONFORME MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO MUNICIPAL 130/2020

DESCRIÇÃO (código do TCE)	QNT	UNIDADE	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSP. ALIM. E SUPR. LTDA		MIX COMERCIO LTDA ME		ALIANÇA HOSPITALAR LTDA-ME		RADAR /TCE/MT MÉDIA DE PREÇOS DO VALOR UNITARIO
MEROPENEM 1G (307377-7)	300	AMPOLA	R$28,60	R$8.580,00	R$39,20	R$11.760,00	R$44,00	R$13.200,00	R$46,00	R$13.800,00	R$ 17,20 E R$ 24,46
TOTAL											R$8.580,00

(X) FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), EM BUSCA DO MENOR PREÇO.

() FORMAÇÃO DE PREÇO COM CONSULTA AO BANCO DE PREÇO PÚBLICO/MT (RADAR), POREM NÃO CONSTA OS REFERIDOS ITENS.

() ERRO APRESENTADO PELO SITE radardeprecos.tce.mt.gov.br/, CONFORME SEGUE EM ANEXO.

() CONTEM ITENS NO RADAR, POREM, NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE COTAÇÕES COM PRAZOS ANTERIORES HÁ 6 (SEIS) MESES, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA.

() CONTEM ITENS NO RADAR COM MENOR PREÇO, PORÉM, A EMPRESA NÃO ESTA OFERTANDO O PREÇO DISPONIVEL ORÇAMENTOE DECLARAÇÃO EM ANEXO.

PARANAITA/MT, 10 DE AGOSTO DE 2020.

Alessandra Ferreira Garcez
Servidor/Equipe de Formação de Preço/Saúde

VISTO FP FLS 32

FLS 33
VISTO FP

Aquisições de Pronto Atendimento – Emergência relativa à Pandemia da COVID-19 – Conforme LEI nº 13.979/2020:

Aplicar nos processos de Compras "Emergenciais"

() Compra Direta – RI nº

(X) Dispensa

ITEM (s): TODOS OS ITENS

A cotação de preços atendeu integralmente ao Art. 4º-E, Inc. VI até VII – Pesquisa de Preços? (Ver a base legal na última página)

(X) Sim () Não

O Orçamentista encontrou e evidenciou Cotações, por meio de:

(X) Banco de Preços do RADAR () 1, (X) 2, ()3, () Acima de 03 cotações;

- Itens encontrados no Radar: Item 307377-7

() Cotações de Preços, **exceto** RADAR () 1, () 2, ()3, (X) Acima de 03 cotações;

() Não Encontrado no Banco de Preços Público – RADAR – Site do TCE-MT;

() **Apresentada Justificativa nos Autos** de prática de preços superiores aos Preço(s) encontrado(s) para formação da CESTA DE PREÇOS ACEITAVEIS devido a oscilações de mercado pela Pandemia Covid-19? Possibilidade Legal citada no ART. 4º-E, Inc. VI, § 3º da lei 13.979/2020.

() A Oscilação se deu sobre os preços encontrados no sistema **RADAR**;

() A Oscilação se deu sobre fontes de referenciamento de preços, **exceto** RADAR;

() **Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput?** Conforme a Lei nº 13.979/2020, Art. 4º-E, § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Paranaíta/MT, 11/08/2020

VANESSSA DOS SANTOS SILVA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

FLS 34
VISTO FP

DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Diante do atual cenário que o país enfrenta faz-se necessário uma contração emergencial por meio de dispensa, que está prevista na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: "Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei", a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.

É de suma importância ressaltar que neste momento de Pandemia vivemos um momento em que as empresas apresentam oscilações assustadoras nos preços, e nem sempre aquela que apresenta o menor preço, no ato da aquisição possui o produto. Essa instabilidade nos preços e na oferta do produto tem gerado uma corrida contra o tempo para que a formalização do processo ocorra em tempo recorde para que quando a compra seja autorizada, ainda haja o produto.

Por fim, buscamos de todas as formas verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado. Para isso foi realizado inicialmente pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos disponível no site do TCE-MT onde foi possível observar a oscilação de preço dentre os 06 (seis) últimos meses, conforme tabela em anexo.
Diante a apresentação dos preços apresentados no site do TCE-MT, entramos em contato com a empresa ALIANÇA HOSPITAL que é a empresa com menor valor no banco de preço. Porém a empresa não consegue mais fornecer o produto no mesmo preço praticado ao banco de preço, diante disso entramos em contato com a segunda empresa apresentada no banco de preço, porém não conseguimos contato. Para seguirmos com o processo, realizamos contato com outros fornecedores em busca do menor preço.

Todos os itens foram consultados no Banco de Preço, realizamos cotação com diversas empresas que também apresentam oscilação de preços (orçamentos).

DESCRIÇÃO	QNT	GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		GIGA COMERCIAL DE PROD. HOSPITALARES ALIMENTICIOS E SUPRIMENTOS LTDA-ME		MIX COMERCIO LTDA – ME		ALIANÇA HOSPITALAR LTDA	
MEROPENÉM 1G (307377-7)	300	R$ 28,60	R$ 8.580,00	R$ 39,20	R$ 11.760	R$ 44,00	R$ 13.200	R$ 46,00	R$ 13.800

Analisando os orçamentos apresentados, a empresa que apresentou a melhor oferta para os medicamentos foi a GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sendo que os orçamentos estão anexados ao processo.
Analisando os orçamentos fica evidenciado que o valor apresentado pela empresa vencedora está superior com os preços praticados no mercado no momento em que esta aquisição está sendo proposta e que devido a oscilação diária de mercado não se pode garantir se haverá baixa ou aumento dos valores nos próximos dias ou meses, ressaltando que a mesma está qualificada para fornecer o produto.

FLS 35
VISTO

Paranaíta - MT, 11 de agosto de 2020.

Vanessa dos Santos Silva
Departamento de Licitação

FLS 01
VISTO FP

Paranaíta-MT, 10 de agosto de 2020.

Memo. N. 410/2020/SMS

A
Prefeitura Municipal de Paranaita
Secretario Municipal de Administração
Ilmo. Sr. Eder Fabiano Navarro

Assunto: TR dispensa de licitação aquisição de meropenem 1g.

Venho através deste, encaminhar o Termo de Referência de Contratação de empresa para fornecimento de medicamento que tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfretamento ao covid-19, e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo medicamento necessário para atender a demanda que venha a surgir, conforme medidas adotadas no decreto municipal 130/2020, conforme as características estabelecidas e condições estabelecidas neste Termo de Referência e especificações e quantitativos constantes no ANEXO I, parte integrante do Termo de Referência.

Sendo o que consta para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Andréia Fabiana dos Reis
Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura de Paranaíta
Recebido 11/08/2020
Licitação e Contratos
10:15

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

FLS 12 VISTO FP

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

FLS 13 VISTO FP

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

FLS 11
VISTO
FP

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VISTO FP FLS 15

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, resalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

FLS 16
VISTO FP

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020
(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020)

SÚMULA: "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;*

CONSIDERANDO *o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfretamento do novo coronavírus;*

CONSIDERANDO *que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e*

proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO *o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta-MT, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Fica estabelecido o Centro de Triagem e Atendimento no Município de Paranaíta, para o atendimento da população que venha a apresentar sinais/sintomas de gripe e ou da COVID-19, enquanto houver necessidade. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 3º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Paranaíta-MT, com a seguinte composição:

I – **ANDREIA FABIANA DOS REIS**, Secretária Municipal de Saúde, que o coordenará;

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO**, Coordenadora da Vigilância em Saúde Municipal;

III – **MARCOS ANDRÉ MARINHO DA SILVA**, Médico Diretor Técnico do Hospital Municipal;

IV – **ALESSANDRA DOS REIS BEZERRA**, Controle e Avaliação;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

V – **ASSIS FRIZON** – Secretário Municipal de Educação

VI - **ALEXANDRE SCHAVAREN** – Procurador Geral do Município

VII – **SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO** - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - **ÉDER FABIANO NAVARRO** - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** - Agente Comunitário de Saúde; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

X - **ANTONIO DA SILVA** - Coordenador de Vigilância Sanitária; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XI – **DIEGO LARANJEIRA** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XII - **GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS** - Comandante do 4º Pelotão da Policia Militar de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIII – **ELVIS PEDROSO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XIV – **CELIO MARTINS DOS SANTOS** – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

XV – **ANDRESSA UINDILA BORBA** – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; ***(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)***

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possivel contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5°, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato especifico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo especifico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 7º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 8º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – (**Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

§1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10 - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade.

Art. 11 - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, contados da data de retorno da viagem ou do suposto contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias e podendo ser prorrogado por igual período.

§1º O servidor que tenha obtido contato direto com casos confirmados, deve comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br', onde desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Em se tratando de servidores da saúde que tenha obtido contato direto com casos confirmados, ficará a encargo do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 apresentar as medidas necessárias.

Art. 12 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14 - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17 - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.(**alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 18 – (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 19 - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

pelo descumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 20 - Fica permitida a realização licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro distanciamento de 1,5 m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

Art. 21 - Fica condicionada a entrada no Município de Paranaíta/MT de pessoas oriundas de outras localidades, bem como munícipes egressos de viagem a inspeção da Vigilância Sanitária, como medida preventiva ao COVID-19, onde será efetuado o cadastro para monitoramento.

§ 1º Haverá ronda no âmbito do município para acompanhamento do cumprimento do isolamento social, bem como monitoramento diário via telefone.

§ 2º As pessoas que ao passarem pela Barreira Sanitária a ser instituída e apresentarem sintomas e sinais de gripe serão orientadas a ir até o Hospital Municipal de Paranaíta para avaliação médica. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 22 - Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e lago municipal, bem como espaço privado (residências, chácaras, sítios, fazendas e outros) em todo o território municipal.

Art. 23 - Ficam proibidas as atividades esportivas em grupo, tais como: caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer, sendo permitidas as individualizadas ou com distanciamento de 1,5 m em horário autorizado por esta municipalidade.

Art. 24 - (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)

Art. 25 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, em especial as seguintes:

§ 1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

FLS 22
VISTO FP

Pena *- detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Art.: 330 *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Art. 132 *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

Pena *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decreto Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT

Rua Alceu Rossi s/nº - Centro – CEP 78590-000 – Paranaíta/MT – Telefax (66) 3563-2700 www.paranaita.mt.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº. 141/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a recomendação da Unidade de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 03/2020/UCI;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta- MT, para aquisição de bens, materiais e serviços relativos exclusivamente ao combate e prevenção do COVID-19, enquanto durar o periodo de calamidade pública local e pandemia mundial.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta-MT, devendo ser submetida á avaliação do Auditor Público de Saúde, com a seguinte composição:

I – **NILVA CARLOS LUCIANO SILVA** – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

II – **JEANE DE SOUZA PINHEIRO** – COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

III – **DEBORA DE SOUZA FARIAS** – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 07 de abril de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta/MT

FLS 24

VISTO FP

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição do medicamento meropenem, a aquisição do medicamento tem por finalidade preparar a unidade hospitalar para enfretamento ao covid-19, e para garantir que os serviços de saúde estejam munidos de todo medicamento necessário para atender a demanda que venha a surgir, conforme medidas adotadas no decreto municipal 130/2020., considerando a necessidade devido a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

Paranaíta – MT, 10 de agosto de 2020.

Jeane de Souza Pinheiro
Coordenação da Vigilância em Saúde

Nilva Luciano Carlos da Silva
Departamento Administrativo da Saúde

Débora de Souza Farias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde